

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

1. OBJECTO

A presente norma tem por objeto a definição dos procedimentos específicos de análise das operações de candidaturas relativas à Operação 3.4.1 «Desenvolvimento do regadio eficiente», prevista no artigo 3.º do regime de aplicação, publicado pela Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto, alterada pela Portaria nº 106/2017 de 10 de março e relativas a “Operações relacionadas com investimentos destinados ao desenvolvimento de regadios eficientes”, de acordo com o disposto no artigo 8.º do respetivo regime de aplicação.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 março.

Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 julho.

Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 julho.

Decreto-Lei n.º137/2014, de 27 de outubro.

Decreto-Lei n.º159/2014, de 12 de setembro.

Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril.

Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto – Regime jurídico da estruturação fundiária.

Regime de aplicação da Operação 3.4.1 «Desenvolvimento do regadio eficiente», publicado pela Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

Orientações Técnicas Gerais (OTG).

Orientação Técnica Específica da Operação 3.4.1 «Desenvolvimento do regadio eficiente».

3. INTERVENIENTES

Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (ST-PDR2020).

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

4. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Para candidaturas apresentadas à Operação 3.4.1 relativas a “Operações relacionadas com investimentos destinados ao desenvolvimento de regadios eficientes”, de acordo com o disposto no artigo 8.º do respetivo regime de aplicação, aplicam-se os procedimentos de análise da presente norma e os procedimentos definidos na Norma Transversal de Análise NT14/2018, de 6 de abril.

As candidaturas que não cumpram algum dos critérios de elegibilidade são indeferidas, pelo que deve ser efetuado o procedimento estabelecido para estes casos na Norma relativa à Audiência Prévia NT14/2018, de 6 de abril.

Para enquadramento das candidaturas nas prioridades/domínios definidos no Programa de Desenvolvimento Rural (PDR2020) deve atender-se à Norma Transversal relativa às Prioridades/Domínios NT6/2015, de 4 de maio.

Caso sejam necessários esclarecimentos no decorrer da análise, os mesmos devem ser agrupados, preferencialmente, num único pedido de esclarecimentos ao beneficiário.

Excecionalmente, o técnico analista (TA) pode solicitar um segundo pedido de esclarecimentos.

O prazo de resposta para o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) é de 5 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 5 dias úteis.

O envio do pedido de esclarecimentos e a respetiva resposta do beneficiário são efetuados através do Sistema de Informação, devendo toda a informação e documentação utilizada na análise da candidatura ser registada na mesma plataforma.

4.1. BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários referidos no artigo 4.º, da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto poderão submeter candidaturas ao anúncio de abertura de período de apresentação de candidaturas para a tipologia da Operação 3.4.1.

As pessoas singulares e coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de aplicação terão de apresentar candidaturas em parceria com organismos da administração pública central, quando estiverem em causa obras de aproveitamento hidroagrícola classificados nos Grupos II e III, nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º, da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

Neste caso, a candidatura terá de ser acompanhada por um contrato de parceria celebrado entre os beneficiários, nos termos previstos no Anexo II da OTE aplicável.

No caso das pessoas singulares e coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do regime de aplicação não reunirem as condições relativas ao número de beneficiários e à área abrangida, somente poderão beneficiar dos apoios previstos para a operação, se tiverem parecer prévio favorável da DGADR (Autoridade Nacional do Regadio) relativamente à sustentabilidade económica das infraestruturas a apoiar. Nesta situação o TA deverá verificar se o promotor enviou o parecer favorável da DGADR juntamente com a candidatura, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do regime de aplicação.

O TA deve consultar o histórico do beneficiário, no separador “Histórico de Projetos”, tendo em vista obter informação sobre as candidaturas submetidas pelo beneficiário, neste ou em outros concursos, o montante dos incentivos obtidos, eventualmente para o mesmo investimento proposto, de modo a evitar duplicação de apoios ao mesmo investimento, na candidatura em análise.

Sempre que possível, o TA deverá, adicionalmente, verificar da inexistência de indícios de partição de projetos do mesmo beneficiário que possam desvirtuar as regras da contratação pública.

4.2. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

A análise dos dados introduzidos efetua-se na página de análise da “Elegibilidade”, do modelo de análise, e destina-se a verificar e validar o cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação previstos no regime de aplicação.

Algumas das validações são efetuadas automaticamente pelo modelo de análise, sendo que no caso de validações não automáticas, o TA terá de assinalar uma das seguintes opções “Cumpre” ou “Não cumpre”. Na verificação de alguns critérios específicos encontra-se igualmente disponível a opção “Não aplicável”.

Qualquer das opções escolhidas deverá ser devidamente justificada no campo de fundamentação do critério, sendo que quando é assinalada a opção “Não cumpre”, o texto será transcrito para o ofício de audiência prévia de parecer “Desfavorável” e de decisão da candidatura, pelo que a respetiva redação terá de ser clara, completa e inequívoca.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

4.2.1. Critérios de elegibilidade do beneficiário

I. Encontrar-se legalmente constituído

No âmbito da verificação deste critério deverão ser efetuadas as verificações dos estatutos atualizados do beneficiário e dos documentos comprovativos da sua legalização, no caso das organizações representativas de proprietários e outros possuidores de prédios ou parcelas de prédios rústicos.

No caso de pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola, proprietários e outros possuidores de prédios ou parcelas de prédios rústicos e que se apresentem associados sob formas jurídicas que tenham por finalidade uma adequada gestão e manutenção das infraestruturas, deverão ser efetuadas as verificações dos documentos que evidenciem que as pessoas singulares exercem a atividade agrícola ou a constituição e certidão permanente de registo das pessoas coletivas, da posse dos prédios ou parcelas de prédios rústicos e do documento da constituição jurídica da entidade que associe os interessados com o objetivo de assegurarem a gestão e manutenção das infraestruturas previstas no objeto da candidatura.

Quando o beneficiário for um organismo da administração pública o TA deverá consultar no “site” da entidade ou no Diário da República os diplomas legais que regulam a atividade destes beneficiários, bem como dos documentos que indicam os dirigentes nomeados ou eleitos, de forma a verificar e validar este critério de elegibilidade.

Caso não seja possível, por falta de informação disponível “online” ou a sua não indicação na candidatura, o TA deverá solicitar a informação necessária ou cópia dos documentos, quando efetuar o pedido de esclarecimentos.

No caso de outras entidades que tenham por objetivo a conceção, execução, construção e exploração de aproveitamentos hidroagrícolas deverão ser efetuadas as verificações dos seus estatutos atualizados e/ou da certidão permanente de registo, designadamente as suas atribuições e competências.

II. Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento

Nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril deverão ser verificadas as evidências do cumprimento das condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento e com a classificação do aproveitamento hidroagrícola.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

Estes investimentos pressupõem o envolvimento da maioria dos interessados incluídos na área a beneficiar e associados numa organização representativa, reconhecida por entidade competente, que assegure a gestão das infraestruturas coletivas.

O TA deverá verificar a documentação que reconhece a competência do promotor para o desenvolvimento e a execução do projeto de desenvolvimento do regadio eficiente, nos termos da legislação em vigor, bem como das atribuições e competências constantes nos estatutos do promotor, enquanto entidade representativa dos beneficiários do aproveitamento hidroagrícola.

No âmbito da validação deste critério deverão ser verificados os documentos previstos no Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, nomeadamente o auto de entrega ou contrato de concessão das infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola, quando aplicável.

Quando não existir o auto de entrega ou o contrato de concessão, no âmbito da análise, o TA deverá verificar a documentação que atribui a competência não só para a exploração e conservação do aproveitamento hidroagrícola nos termos da legislação hidroagrícola em vigor, mas também a competência prevista no referido diploma para a conceção e construção das obras propostas e objeto da candidatura.

Caso considere necessário o TA poderá solicitar esclarecimentos adicionais à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) ou outros organismos da Administração Pública ou entidades externas, nos termos do n.º 3, do artigo 22.º do regime de aplicação.

Quando o beneficiário for um organismo da administração pública e a entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola seja outra pessoa coletiva pública ou privada, o TA deve verificar que esta demonstra estar legalmente reconhecida de modo a assegurar a gestão do regadio, nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril.

A verificação do sistema de contabilidade do beneficiário, nos termos da legislação em vigor, bem como do seu enquadramento no Imposto de Valor Acrescentado (IVA), é verificada através da inscrição registada na declaração de início de atividade do beneficiário ou da situação cadastral do beneficiário, registada nas finanças.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

III. Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada na página de análise “CC - Controlo Cruzado” do modelo de análise, em que, via “webservice”, são recolhidos dados fornecidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR 2020 (SI_PDR-2020) relativos à fiabilidade do beneficiário.

Todas as consultas obtidas, através do acesso “Refrescar dados IFAP”, ficam registadas na página citada, sendo assumida automaticamente, pelo SI_PDR-2020, a opção “Cumpre” ou “Não cumpre” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, conforme a situação detetada.

Neste critério, o TA não necessita justificar no campo de fundamentação do critério a opção selecionada automaticamente.

IV. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA, quando aplicável

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada na página de análise “CC - Controlo Cruzado” do modelo de análise, em que, via “webservice”, são recolhidos dados fornecidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR 2020 (SI_PDR-2020) relativos à fiabilidade do beneficiário.

Todas as consultas obtidas, através do acesso “Refrescar dados IFAP”, ficam registadas na página citada, sendo assumida automaticamente, pelo SI_PDR-2020, a opção “Cumpre” ou “Não cumpre” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, conforme a situação detetada.

Neste critério, o TA não necessita justificar no campo de fundamentação do critério a opção selecionada automaticamente.

V. Apresentarem, quando seja o caso, um contrato de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria

Sempre que o beneficiário se apresente de forma isolada, o TA deve registar no Modelo de Análise a opção “Não aplicável” na validação deste critério de elegibilidade.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

Quando aplicável, deverá ser verificada a existência de um contrato de parceria, bem como dos direitos e obrigações de todos os intervenientes que nele participam, nos termos da alínea e) do artigo 5º do regime de aplicação.

O TA deverá proceder à análise do contrato de parceria e à verificação se o mesmo está conforme com os termos mínimos obrigatórios, referidos no Anexo II da OTE aplicável ao Anúncio.

Igualmente deverá proceder à verificação das condições de elegibilidade de todos os parceiros, tendo em consideração as suas obrigações na parceria, designadamente as alíneas a), b) c) e d) do artigo 5.º do regime de aplicação.

Em caso de não elegibilidade em qualquer uma das referidas alíneas, o TA deverá escolher a opção “Não cumpre” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “Desfavorável”.

VI. Apresentem uma declaração de responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas, bem como, quando aplicável, pela componente dos custos que não seja objeto de financiamento público

Quando o beneficiário for um organismo da Administração Pública e a entidade gestora da exploração e conservação das infraestruturas coletivas, do projeto de desenvolvimento do regadio eficiente, seja outra pessoa singular ou coletiva, o TA deve verificar se esta está legalmente constituída, nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril.

No caso de ainda não se ter procedido à entrega ou à concessão da gestão das infraestruturas do projeto de desenvolvimento do regadio eficiente ou o beneficiário for outra pessoa singular ou coletiva deverá ser enviado documento que indique qual a entidade, pública ou privada, que assegurará a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º do regime de aplicação.

Se este documento não tiver sido apresentada juntamente com a candidatura o TA terá de condicionar a sua apresentação até ao termo de aceitação do apoio.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

4.2.2. Critérios de elegibilidade da operação

- I. **Apresentem um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, económica e social do investimento, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio ou, quando a candidatura seja apresentada pela DGADR, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural**

O TA deverá proceder à análise do plano de investimentos apresentado pelo beneficiário, podendo solicitar, em caso de dúvida, qualquer elemento adicional que esclareça o conteúdo do documento enviado.

Na ausência do plano de investimentos ou no caso de o plano de investimentos apresentado não se enquadrar nos objetivos definidos no anúncio do concurso, o TA deverá escolher a opção “Não cumpre” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “Desfavorável”.

O TA deverá verificar se o plano de investimentos se encontra aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio (DGADR) ou pelo membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural quando a candidatura for apresentada pela DGADR, nos termos previstos no regime de aplicação.

- II. **Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento de utilização de recursos hídricos, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio**

Na análise deste critério o TA deverá verificar se o beneficiário possui os necessários licenciamentos para a execução dos investimentos propostos, designadamente em matéria ambiental, água e energia.

Assim, deverá verificar se o beneficiário possui o título de utilização dos recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor.

O requerimento apresentado à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), para licenciamento da utilização dos recursos hídricos e obtenção do título de utilização dos recursos hídricos, acompanhado do respetivo comprovativo de receção, constituem elemento bastante para validação deste critério, constituindo a

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

autorização da APA uma condicionante a colocar até ao primeiro pedido de pagamento, referente à execução das obras.

A avaliação de impacte ambiental (AIA) de projetos tipificados no Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 3 de outubro, na sua redação atual, deverá ser apresentada até ao início das obras, pelo que, quando aplicável, deverá ser colocada uma condicionante à sua apresentação até ao pagamento, referente à execução das obras.

O TA deverá ainda verificar se as infraestruturas objeto da candidatura se localizam em áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN), Reserva Ecológica Nacional (REN), Rede Natura (ZEC e ZPE) ou Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) e solicitar o respetivo parecer ou autorização, quando aplicável. Em caso de dúvida poderá solicitar qualquer elemento/esclarecimento adicional, designadamente a justificação para a sua não aplicabilidade. Quando for aplicável o parecer do ICNF poderá constituir uma condicionante ao termo de aceitação da concessão do apoio – “Parecer do ICNF (ex-ICNB) ...”.

Dado tratar-se de intervenção num aproveitamento hidroagrícola o TA deverá verificar se com a candidatura são apresentados projeto(s) de execução aprovado(s). No caso de não existirem projetos de execução aprovados, a apresentação de determinada solução técnica proposta pelo beneficiário, é condição suficiente para aprovar a candidatura, constituindo a apresentação do “Projeto de Execução” bem como a sua aprovação pela entidade competente uma condicionante ao pedido de pagamento, referente à execução das obras.

Sempre que a candidatura inclua investimentos associados à instalação de Painéis Fotovoltaicos, o TA deve verificar o Documento de avaliação/diagnóstico das necessidades energéticas que se pretende colmatar, elaborado por técnico reconhecido pela DGEG (Direção Geral de Energia e Geologia). Deve consultar o site <https://apps.dgeg.gov.pt/DGEG/> e verificar se o técnico é reconhecido pela DGEG.

Adicionalmente, a evidência do certificado de garantia da instalação, do documento que comprove o regular funcionamento da UPAC, bem como do seguro de responsabilidade civil, quando aplicável, constituem condicionantes específicas para este tipo de investimento e devem ser colocadas ao pedido de pagamento, relativo à conclusão das obras que lhe estão associadas.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

III. Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pela operação

Para efeitos da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do regime de aplicação, a verificação deste critério de elegibilidade resulta dos planos de gestão para as bacias hidrográficas definido pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Considerando que estes planos abrangem todo o território nacional, todas as áreas de investimento encontram-se abrangidas.

IV. Existência, no âmbito do investimento de contadores de medição de consumo de água, sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º

Para efeitos da aplicação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime de aplicação, a existência ou instalação de contadores de medição de consumo de água, no âmbito do investimento, deve ser verificada tendo em consideração os documentos enviados pelo beneficiário, designadamente o plano de investimento, proposta de intervenção, estudo prévio ou projeto de execução.

Nesta situação e caso se verifique, na análise efetuada, que estes contadores de medição estão previstos e propostos na candidatura, na validação deste critério o TA deve registar “*Cumprir*”. Contudo, até ao termo de conclusão física da operação e nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º do regime de aplicação, a verificação da sua existência constitui uma condicionante a colocar até ao último pedido de pagamento – “Verificação da existência de contadores de medição de consumo de água”.

V. O estado da massa de água não estar classificado como inferior a «Bom», por motivos quantitativos, no âmbito do procedimento de emissão ou revisão do título de utilização dos recursos hídricos, incluindo para o efeito, se necessário, uma análise específica efetuada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 6.º do regime de aplicação e nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º229/2016, de 26 de agosto

O TA deverá verificar se foi enviado o documento que indique se o estado da massa de água não está classificado como inferior a “Bom”, por motivos quantitativos. Contudo, conforme o consagrado na Diretiva Quadro Água (DQA), apenas as massas de água subterrâneas apresentam na sua classificação final a componente do estado quantitativo.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

Nesta conformidade, quando não são aplicáveis as derrogações previstas nos pontos 4 e 5 do Artigo 6.º da Portaria n.º 229/2016, de 26 de agosto, na sua redação atual, o cumprimento do critério de elegibilidade fica assegurado com a imposição de condicionante específica associada à viabilidade da emissão ou da revisão do Título de Utilização dos Recursos Hídricos pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA).

O referido anteriormente não é aplicável quando a APA, entidade competente pela aplicação da Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva-Quadro da Água) em articulação com a Autoridade Nacional do Regadio, verificarem que na massa de água subterrânea ou superficial afetada pela operação ocorre uma diminuição da área irrigável nos cinco anos anteriores à data de aprovação do plano de investimento superior ou igual ao aumento líquido da área irrigável resultante da operação, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 6.º do regime de aplicação.

Este critério também não é aplicável quando a operação visa investimentos numa nova área a regar integrada num aproveitamento hidroagrícola existente que apresente uma poupança potencial de consumo de água mínima de 5 % ou quando a nova área a beneficiar por um aproveitamento hidroagrícola seja abastecida com água proveniente de uma albufeira existente, aprovada pelas entidades competentes, antes de 31 de outubro de 2013.

VI. A operação não ter um impacto ambiental negativo significativo, de acordo com análise de impacto ambiental ou análise de incidências ambientais ou, não sendo estas aplicáveis, de acordo com a avaliação técnica e ambiental efetuada no âmbito do procedimento de emissão ou revisão do título de utilização dos recursos hídricos, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º229/2016, de 26 de agosto

O TA deverá verificar se foi enviado o documento referente à análise de impacte ambiental efetuada ou à análise de incidências ambientais, que evidencie que a operação não tem um impacto ambiental negativo significativo.

Se a análise de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais não forem aplicáveis, deverá ser demonstrado que a operação não tem um impacto ambiental negativo significativo, no âmbito do procedimento de emissão ou revisão do título de utilização dos recursos hídricos.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

O referido anteriormente não é aplicável quando a APA, entidade competente pela aplicação da Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva-Quadro da Água) em articulação com a Autoridade Nacional do Regadio, verificarem que na massa de água subterrânea ou superficial afetada pela operação ocorre uma diminuição da área irrigável nos cinco anos anteriores à data de aprovação do plano de investimento superior ou igual ao aumento líquido da área irrigável resultante da operação, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 6.º do regime de aplicação.

VII. Quando não se verifique a condição prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do regime de aplicação ou na ausência de classificação do estado da massa de água, por motivos quantitativos, a operação é elegível desde que, alternativamente:

a)- Integre um investimento num aproveitamento hidroagrícola ou bloco ou elemento de aproveitamento hidroagrícola existente, diretamente relacionado com a nova área regada a beneficiar, que apresente uma poupança potencial de consumo de água mínima de 5 %, baseada numa avaliação “ex ante”

Nesta situação o TA deverá verificar, quando os investimentos se relacionam com aproveitamentos hidroagrícolas ou bloco ou elemento de aproveitamentos hidroagrícolas existentes, diretamente relacionado com a nova área regada a beneficiar, se for apresentado juntamente com a candidatura uma evidência da avaliação “ex-ante”, que demonstre uma poupança potencial de consumo de água mínima de 5%.

Quando o estado da massa de água estiver classificado como inferior a “Bom” por motivos quantitativos, ou na ausência de classificação do estado das massas de água, também por motivos quantitativos, a operação será elegível desde que satisfaça o previsto, alternativamente, nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º do regime de aplicação.

Se a operação se integrar no disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º, será colocada uma condicionante até ao último pedido de pagamento – “Verificação da redução efetiva de consumo de água mínima de 50% relativamente à poupança potencial referida na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º, a verificar no prazo de cinco anos”.

Nesta situação, os investimentos serão considerados elegíveis se for *demonstrada uma poupança potencial de consumo de água mínimo de 5%, baseada numa avaliação ex-ante*, designadamente com

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

base nos métodos de transporte e de distribuição coletivos de água para rega, avaliada através da melhoria da eficiência das infraestruturas alvo da intervenção.

Se a candidatura demonstrar a previsão de uma poupança potencial de consumo mínima de 5% (baseada na avaliação *ex-ante*), neste critério da operação o TA deverá validar e registar “*Cumprir*”.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do regime de aplicação, a verificação da sua existência constitui uma condicionante a colocar até ao último pedido de pagamento – “Verificação se o investimento diretamente relacionado com a nova área regada a beneficiar, apresenta uma poupança potencial de consumo de água mínima de 50 %, relativamente à poupança potencial de consumo de água mínima de 5%, baseada numa avaliação *ex-ante*”.

Na ausência da demonstração desta avaliação *ex-ante*, tendo em consideração a documentação enviada pelo beneficiário, o TA deverá escolher a opção “*Não cumprir*” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “*Desfavorável*”.

Se a operação se integrar no disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º, ter-se-á de verificar se estão reunidas as condições previstas nos pontos i), ii) e iii), da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do regime de aplicação.

b)- Respeite a investimentos na criação de uma nova área a beneficiar por um aproveitamento hidroagrícola abastecida com água proveniente de uma albufeira existente, aprovada pelas entidades competentes, antes de 31 de outubro de 2013, se estiverem reunidas as condições previstas nos pontos i), ii) e iii) da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do regime de aplicação

O TA deverá verificar o seguinte:

- a infraestrutura de armazenamento de água está identificada no PGRH respetivo e encontra-se sujeita aos requisitos de controlo constantes na alínea e) do n.º 3 do artigo 11.º da Diretiva-Quadro da Água;

- o limite máximo para as captações totais de água da albufeira e o nível mínimo exigido de caudal ecológico nas massas de água afetadas pela mesma deverão estar em vigor à data de 31 de outubro de 2013, de acordo com as condições previstas no artigo 4.º da Diretiva-Quadro da Água;

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

- os investimentos previstos na operação não conduzam a volumes captados que ultrapassem o limite máximo em vigor à data de 31 de outubro de 2013, nem numa redução do caudal nas massas de água afetadas abaixo do limite mínimo obrigatório em vigor em 31 de outubro de 2013.

4.2.3. Incumprimento dos critérios de elegibilidade

Em caso de confirmação do incumprimento de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário ou da operação incluindo a VGO se inferior a 10 pontos, o TA emite um parecer desfavorável o qual é enviado pelo SI para o circuito de decisão para efeitos de audiência prévia, ao abrigo do Art.100º do CPA, nos termos da Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril.

Da notificação deve constar toda a fundamentação inscrita no modelo de análise referente a cada um dos aspetos analisados, nomeadamente os critérios de elegibilidade cumpridos e não cumpridos, o apuramento da VGO, a elegibilidade dos investimentos, a eventual redução do montante elegível e a proposta de decisão.

Devem ser indicados, com clareza e de forma detalhada, os fundamentos de facto e de direito que sustentam a análise feita e na qual assenta a intenção de decisão.

Caso, em sede de audiência prévia, seja aceite a resposta do beneficiário, que justifique e altere o parecer “Desfavorável”, a análise será retomada.

4.2.4. Outros dados

Em caso de dúvida o TA poderá solicitar qualquer elemento/esclarecimento adicional ou o envio de alguma documentação não submetida num pedido de esclarecimentos dirigido ao beneficiário.

Quando se verificarem situações em que o projeto de execução apresentado com a candidatura, embora aprovado pela entidade competente, tenha de ser objeto de revisão, em virtude do projeto de execução não se encontrar em condições de ser submetido a um procedimento de contratação pública, este será de novo alvo de aprovação pela entidade competente.

4.2.5. Níveis de apoio

Na página de análise “Níveis de apoio” do modelo de análise o TA deve verificar se a taxa de apoio final apurada se encontra de acordo com as regras definidas no artigo 10.º do Regime de Aplicação e no Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

4.2.6. Investimentos

I. Razoabilidade de custos dos investimentos propostos e elegibilidade das despesas

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º do regime de aplicação, sempre que aplicável, nestas candidaturas os beneficiários são obrigados a cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos objeto das operações, pelo que o TA deve registar uma condicionante à apresentação do pedido de pagamento – “Cumprimento das regras em matéria de mercados públicos”.

Embora a aplicação dos procedimentos de contratação pública permita aferir os custos de investimento estimados e propostos nas candidaturas para a maior parte dos investimentos de cada operação, o TA deverá analisar, sempre que possível, se os custos da operação apresentados pelo beneficiário nas candidaturas são razoáveis, nomeadamente por comparação com custos de outras operações similares ou pelos custos estimados nos estudos prévios, projetos de execução ou com base na estimativa de custos apresentada nas candidaturas, designadamente de outros beneficiários.

No caso das despesas não sujeitas a contratação pública, designadamente expropriações e indemnizações, revisões de preços, bem como de algumas despesas de acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras, com custos determinados pelos preços regionais ou pela legislação em vigor, a análise da razoabilidade dos custos deve ter em consideração os limites previstos no Anexo I da Portaria nº 229/2016 de 26 de agosto, na sua redação atual, referentes às “despesas elegíveis e não elegíveis relativas às operações de desenvolvimento do regadio eficiente” e a análise efetuada atendendo ao montante do investimento elegível total proposto, eventualmente por comparação com custos de outras operações similares.

O TA, em caso de dúvida e para as diferentes rubricas de investimento, poderá solicitar qualquer elemento/esclarecimento adicional ou o envio de alguma documentação não submetida, devendo registar um pedido de esclarecimentos, para posterior envio via SI, assinalando igualmente, no respetivo campo, a obrigação da apresentação do mesmo.

Na sequência da análise poderá aceitar ou alterar os valores propostos nas candidaturas, justificando o motivo da alteração efetuada.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

A elegibilidade do IVA deverá ser sempre verificada e analisada pelo TA, tendo em consideração o disposto na OTG n.º 6/2015, de 7 de fevereiro.

Da análise efetuada, se não ocorrer redução do valor do investimento elegível proposto, no campo do valor “Elegível Validado” deverá ser escolhida a opção “*Análise Técnica*”, para validação do montante proposto, devendo ser descrita a respetiva justificação para a aceitação do valor do investimento proposto pelo beneficiário.

Caso ocorra a redução do valor do investimento elegível proposto, no campo do valor “Elegível Validado” deverá ser escolhida a opção “*Análise Técnica*” e identificado(s) o(s) motivo(s) da redução, devendo, igualmente, ser justificada a redução efetuada, que servirá de fundamentação a constar no ofício de audiência prévia de parecer “Favorável” e de decisão da candidatura.

O beneficiário poderá aceitar ou contestar a alteração realizada, em sede de audiência prévia.

Para as rubricas de investimento que tenham previsto um limite máximo elegível, quando este for ultrapassado, o cálculo será efetuado tendo em consideração o valor elegível total aprovado para a operação.

II. Operações com o custo total elegível superior a 25 milhões de euros

Se o custo total elegível da operação analisado e aprovado for superior a 25 milhões de euros, o projeto de decisão da candidatura deverá ser submetido pela autoridade de gestão a homologação pela “Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020)”.

4.3. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

4.3.1. Valia Global da Operação (VGO)

As candidaturas são pontuadas de acordo com os critérios de seleção e a fórmula de cálculo constantes no Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

O cálculo da VGO é realizado automaticamente pelo modelo de análise, sendo necessário que o TA proceda à análise e validação de cada um dos critérios de seleção na página “Outros dados”, fundamentando o registo efetuado no separador “Seleção” do modelo de análise.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

Para cada um dos fatores dos critérios de seleção deverá ser evidenciada a verificação documental realizada, podendo em algumas situações solicitar ao beneficiário algum esclarecimento adicional ou solicitar alguma documentação não submetida com a candidatura, através de um pedido de esclarecimentos para envio via SI.

Caso a candidatura não obtenha a pontuação mínima na VGO, referida no aviso de abertura (10 pontos), esta não cumpre os critérios de seleção, pelo que deve ser efetuado o procedimento estabelecido, nos termos da Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril.

A pontuação atribuída às candidaturas é de 0 a 20, sendo hierarquizadas por ordem decrescente de acordo com a pontuação obtida na VGO. No final as candidaturas que não obtenham a pontuação mínima de 10 pontos são indeferidas.

Em caso de empate, as candidaturas serão hierarquizadas entre si de acordo com o critério de desempate previsto no aviso de abertura.

5. OUTRAS CONDICIONANTES

Sempre que não exista projeto de execução das infraestruturas objeto da candidatura, em condições de ser submetido a procedimento de contratação pública, o TA constitui uma condicionante ao pedido de pagamento – “Projeto de execução”.

Sempre que não exista despacho de aprovação do projeto de execução pela entidade competente, o TA constituirá uma condicionante a colocar até ao pedido de pagamento – “Despacho de aprovação do MAFDR (DGADR)”.

Se o projeto de execução apresentado for objeto de revisão este poderá ter de ser sujeito a revisão, pelo que a condicionante ao pedido de pagamento – “Despacho de aprovação do MAFDR (DGADR)” deverá ser também colocada.

6. EMISSÃO DE PARECER

Após a realização de todos os procedimentos anteriores, o TA procede ao preenchimento de todos os campos disponibilizados na página “Parecer”, devendo emitir o seu parecer final “Favorável” ou “Desfavorável”, devidamente fundamentado, no respetivo campo da “Fundamentação técnica”.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.1 - Tipologia: Infraestruturas Coletivas – Desenvolvimento do regadio eficiente**

Em qualquer dos casos o TA deverá ainda proceder ao preenchimento do campo “Proposta decisão a comunicar ao interessado”, cujo texto aí redigido será inserido na comunicação de audiência prévia, pelo que o mesmo deverá ser claro, completo e inequívoco.

7. ENTRADA EM VIGOR

A presente norma entra em vigor no dia 14 de julho de 2023.

O Vogal da Comissão Diretiva,

António Campos